



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7239, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a comercialização de minérios por cooperativas de garimpeiros através de Nota Fiscal Avulsa de Produto Mineral.

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, na Constituição Estadual e, considerando o disposto na Lei nº 609, de 05 de junho de 1995 e alterações introduzidas pela Lei nº 619,

D E C R E T A :

Art. 1º - Na comercialização de minérios por cooperativas de garimpeiros que atenda aos requisitos do § 1º, deste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda, através da Agência de Rendas do domicílio fiscal do remetente, emitirá Nota Fiscal Avulsa de Produto Mineral, mediante a apresentação da Nota Fiscal de entrada do produto mineral.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às cooperativas que sejam titulares de permissão, concessão, licença ou acordo judicial ou extrajudicial; ou ainda aqueles que por mera liberalidade ao interesse do titular de permissão, concessão ou licença, expressa ou tacitamente, permitem os trabalhos de extração em suas áreas, para o aproveitamento da substância mineral, com prévia anuência do poder concedente.

§ 2º - A Nota Fiscal Avulsa de Produto Mineral seguirá o modelo aprovado pelo ajuste SINIEF nº 03, de 29 de setembro de 1994, e será emitida em cinco vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via, controle da Agência de Renda emitente;

III - a 3ª via :

a) nas operações internas, será retida pelo Posto Fiscal por onde transita a mercadoria ou pelos grupos de Fiscalização Volante;

b) nas operações interestaduais, acompanhará as mercadorias para fins de controle do Fisco da unidade federada de destino;

c) nas saídas para o exterior em que o embarque se processe em outra unidade federada, acompanhará as mercadorias, sendo entregue ao fisco estadual do local de embarque;

IV - a 4ª via:

a) nas operações interestaduais e de exportação, acompanhará as mercadorias em seu transporte, ficando retida no Posto Fiscal de divisa, mediante visto na 1ª via;

b) nas saídas internas, ficará presa ao bloco;

V - a 5ª via será entregue ao remetente para fins de lançamento em seus livros fiscais.

Art. 2º - Para utilização da Nota Fiscal Avulsa de Produto Mineral, as cooperativas que se enquadrem nas disposições da Lei nº 609, de 05 de junho de 1995, deverão apresentar, na Agência de Rendas de seu domicílio fiscal, os seguintes documentos:

I - Ficha de atualização cadastral;

II - Cartão de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda -CGC(MF);

III - Estatuto Social devidamente registrado na repartição própria ;

IV - Alvará de funcionamento como empresa de mineração expedida pelo DNPM;

V - licença ambiental específica;

VI - lista de seus cooperados, indicando: o nome civil e a célula de identidade ou título de eleitor ;

VII - Comprovante de recolhimento do ICMS efetuado antes da edição da Lei nº 609/95 ;

VIII - Documento comprobatório da condição prevista no § 1º, do art. 1º, do presente decreto ;

IX - Livros: Registro de Entrada, Registro de Saída, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 3º - As cooperativas que promoverem operações com minérios deverão apresentar à Agência de Renda de seu domicílio, até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do trimestre civil, os seguintes documentos :

I - relatório de sua produção de minério no trimestre civil, com a indicação da quantidade dos minérios extraídos ;

II - mapa demonstrativo da quantidade de minério comercializado no trimestre, do valor total das vendas de minério no período, do valor total do ICMS devido e pago sobre essas vendas e do estoque de minério existente no final do trimestre.

Art. 4º - Nas operações com produtos minerais realizadas por cooperativas de garimpeiros, quando não abrangidas por normas concessiva de diferimento, o ICMS deverá ser recolhido na Agência de Renda do domicílio do remetente, em Documento de Arrecadação modelo 3 DAR-3, no ato da emissão da Nota Fiscal Avulsa de produto mineral.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogado o Decreto nº 7001, de 27 de julho de 1995 e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de novembro de 1995, 107º da Republica.

VALDIR RAUPP DE MATOS
GOVERNADOR

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
CHEFE DA CASA CIVIL